

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013

(Apenas os Projetos de Lei nº 8.273, de 2014; nºs 1.208 e 1.743, ambos de 2015, e nº 6.333, de 2016)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.723, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, tem como objeto promover alterações na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com vistas a ampliar a gama de modalidades de crédito que possam ter como garantia recursos de previdência privada.

A proposição intenta também adaptar a regra ora vigente, e com os acréscimos pretendidos, para os casos nos quais a titularidade das cotas é detida, direta ou indiretamente, por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, aliás, situação que a lei mencionada já objetivava resolver. Pois bem, em tal situação, o que será dado em garantia é o direito de crédito “dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder”.

À proposição principal, foram apensadas as seguintes proposições:

- a) **Projeto de Lei nº 8.273, de 2014**, apresentado pelo Deputado Heuler Cruvinel, que “altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências”, com teor exatamente idêntico ao da proposição principal.
- b) **Projeto de Lei nº 1.208, de 2015**, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra, que “acrescenta o inciso XIII ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”, contrário ao conteúdo da proposição principal, tem como objetivo inserir inciso no novo Código de Processo Civil, tornando impenhoráveis “os valores depositados em plano de previdência privada complementar”;
- c) **Projeto de Lei nº 1.743, de 2015**, de autoria da Deputada Brunny, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada”, bastante similar ao item “b”; e
- d) **Projeto de Lei nº 6.333, de 2016**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta o inciso XIII ao art. 833 e modifica o inciso I do art. 835, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir vedação à utilização de saldo de previdência complementar, como proposto anteriormente pelo Parlamentar no item “b”, e instituir, na ordem de preferência para penhora de bens as cotas de fundos de investimentos.

Posteriormente à apreciação nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 6.723, de 2013, e seus apensados seguirão para a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde serão examinados, não apenas os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, mas também sob o mérito, em razão dos apensados supramencionados nos itens “b”, “c” e “d”.

A proposição, que tramita pelo rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, durante o prazo para apresentação de

emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação, que decorreu no período de 25/11/2013 a 04/12/2013, não recebeu manifestação dos Parlamentares.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Da análise das alterações objetivadas pelo Projeto de Lei, especificamente a ampliação das possibilidades de oferecimento de garantias creditícias lastreadas em planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, observa-se que a matéria nele tratada não apresenta impacto financeiro ou orçamentários públicos.

Quanto ao mérito, iniciamos pelo registro de que nos deparamos com uma matéria cujos os três últimos projetos apensados vão em uma direção oposta ao que pretende o autor na proposição principal. Afirmamos dessa forma, considerando que um dos quatro apensados é a cópia fiel da proposição principal, conforme declara o próprio autor do Projeto de Lei nº 8.273, de 2014, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que há uma

oposição, por parte de alguns Colegas, no que se refere à penhorabilidade de recursos mantidos em planos de previdência complementar.

De qualquer maneira, julgamos que a iniciativa do autor é meritória, vez que denota a sua preocupação com a possibilidade para fomentar o crédito no País, porém, por buscar a utilização de recursos de previdência complementar como garantia para operações de crédito nos parece que a proposição principal vem desvirtuar a finalidade à qual se presta esta modalidade de reserva.

Devemos lembrar que o Estado abre mão de arrecadação de impostos relativos aos valores depositados em planos do tipo PGBL e dos rendimentos auferidos em planos do tipo VGBL, de modo a fomentar a formação de poupança para a aposentadoria.

Deixar que os aplicadores nesses planos possam comprometer os recursos com operações de crédito de curto prazo, muito provavelmente voltadas à satisfação de interesses de consumo, representaria uma desvirtuação da finalidade inicial que motivou o benefício fiscal (hoje tão caro) atribuído.

Em tempo, este entendimento é desposado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que se pronunciou sobre a matéria, preservando a natureza previdenciária das aplicações, conforme consignado nos seguintes trechos:

“O saldo de depósito em fundo de previdência privada complementar na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) é impenhorável, a menos que sua natureza previdenciária seja desvirtuada pelo participante.

(...)

A faculdade de ‘resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante’ (art. 14, III, da LC 109/2001) não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo. Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos. Outrossim, se é da

essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar e, com o decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passem a se constituir em investimento ou poupança. EREsp 1.121.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2014.”

Assim, a decisão do STJ aponta para a impossibilidade de penhora dos valores depositados em planos de previdência complementar, o que se aproxima da sugestão contida nos Projetos de Lei nº 1.208 e nº 1.743, ambos de 2015.

Por outro lado, há que se registrar que, atualmente, os planos que se adequam ao disposto no artigo 76 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, podem ser utilizados para que as suas cotas sirvam de garantia de financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora da previdência complementar.

Aliás, esta modalidade é possível tendo em vista que a Lei nº 11.196, de 2005, visava a segregar o patrimônio do fundo daquele patrimônio da empresa de previdência complementar, o que nunca chegou a ocorrer na prática, em razão do desinteresse e das gestões realizadas por tais empresas junto aos órgãos reguladores.

Em síntese, acreditamos que as matérias contidas nos apensados Projetos de Lei nºs 1.208 e 1.743, ambos de 2015, e nº 6.333, de 2016, estão mais em sintonia com os princípios que regem a criação e a tributação diferenciada da previdência complementar, carecendo apenas de um ajuste para adequá-las tanto ao entendimento do STJ, com o qual concordamos, quanto à lei especial que trata da matéria, o que será feito por meio de Substitutivo, que ora apresentamos anexo.

Aproveitamos, ademais, a oportunidade para, conforme proposto no PL nº 6.333, de 2016, acrescentar as cotas de fundos de investimento dentre aqueles bens que se encontram na primeira posição para penhora. Além de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição

financeira, constarão as cotas de fundos de investimento no inciso I do *caput* do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária** do PL nº 6.723, de 2013, e de seus apensados, PL nº 8.273, de 2014, nºs 1.208 e 1.743, ambos de 2015, e nº 6.333, de 2016; no mérito, votamos **pela rejeição do PL nº 6.723, de 2013 e do apensado PL nº 8.273, de 2014; e pela aprovação dos PL nºs 1.208 e nº 1.743, ambos de 2015, e nº 6.333, de 2016**, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013.

(Aposos os Projetos de Lei nº 8.273, de 2014; nºs 1.208 e 1.743, ambos de 2015, e nº 6.333, de 2016)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, o seguinte inciso XIII:

“Art. 833.

XIII – a quantia depositada em fundo de previdência privada, desde que sua natureza previdenciária não seja desvirtuada pelo participante, e observada a legislação especial relativa à utilização como garantia de financiamento imobiliário tomado em instituição financeira.

.....”(NR)

Art. 2º O inciso I do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, inclusive em cota de fundo de investimento;

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator